



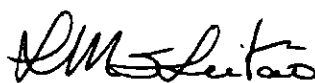
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
RECURSO Nº. : 110.761
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS MENDES GOMES
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876

IRPJ - APLICAÇÃO DE MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Descabe a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento) quando não for caracterizada a hipótese de venda sem emissão de nota fiscal, na forma prevista nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.846/94. Não subsiste a multa nos caso em que o elemento caracterizador da omissão tome por base unicamente notas de pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA DOS ANJOS MENDES GOMES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876
RECURSO Nº. : 110.580
RECORRENTE : IMPORTADORA AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARIA DOS ANJOS MENDES GOMES, já qualificada nos autos, foi exigido o crédito tributário de Cr\$ 14.357.091,00, decorrente da aplicação da multa de 300% (trezentos por cento) prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/9, pela não emissão de nota fiscal nas vendas efetuadas no período de 01 a 11 de fevereiro de 1994.

A multa foi aplicada sob a alegação de que a empresa realizou vendas, sem emissão dos correspondentes documentos fiscais, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Para efeito de caracterização de operações consideradas vendas sem cobertura de notas fiscais, a fiscalização tomou por base anotações classificadas como “notas de pedidos” objeto do Termo de Visita Fiscal e Apreensão de Documentos (fls. 03/57).

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 06/08, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de primeiro grau:

“Que a alegação das autuantes de que a empresa, na maior parte de suas transações, não emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, conflita-se com a observação constante da autuação de que “no mesmo período a empresa emitiu Notas Fiscais de Venda a Consumidor série D-1 de nº 801 a 950 e série B-1 de nº 201 a 300”.

Que emitiu, conforme afirmação das próprias autuantes, 250 Notas Fiscais, correspondendo a uma média de mais de 25 notas por dia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876

Que as vendas efetuadas pela autuada são em sua maioria (90%) de livros, que, por força de dispositivo constitucional estão imunes a qualquer tipo de imposto, mesmo assim, as notas fiscais são emitidas para o fim específico da tributação do COFINS e do PIS/PASEP.

Que Com a aproximação do início das aulas o movimento de livros fica muito intenso, com os pais de família querendo ser atendidos o mais rápido possível e nessa ocasião, os talões de pedidos funcionam ora como “pedidos de compras”, ora como simples “orçamentos”, não significando, absolutamente, a concretização de vendas, afirmaram que “a empresa costuma cancelar a nota de pedido quando o cliente deixa de levar os livros”.

Após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui a autoridade singular pela procedência da Ação Fiscal e manutenção integral do crédito tributário constituído, conforme se observa da decisão, assim emendada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
MULTA LEI 8.846/94 - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A existência de notas de pedidos, das quais constem elementos característicos da compra e venda, tais como data de operação, descrição da mercadoria e preço, corroborados por indícios de que tenha havido a entrega da mercadoria ou o recebimento da receita correspondente, sem que tenham sido apresentadas as correspondentes notas fiscais, caracteriza a hipótese de venda sem emissão de nota fiscal, prevista na Lei 8.846/94. Ação administrativa procedente.”**

Não se conformando com a decisão de primeira instância, interpõe o interessado, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 87/89) a este Colegiado, arguindo os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçados com citações da doutrina e jurisprudência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais. Dele tomo conhecimento

A matéria em litígio, segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 01, se refere a cobrança da multa de 300%, exigida em razão de descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, a ser cumprida no momento certo da efetivação da venda de mercadorias, cujo fundamento legal encontra-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Para uma melhor abordagem da matéria em questão, veja o que estabelece a Lei nº 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê, o objetivo da Lei acima transcrita foi estabelecer uma penalidade extremamente severa (300%) ao infrator, com a finalidade de inibir a prática de omissão de receita e a conseqüente sonegação pela falta de emissão do documento fiscal relativo às operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Neste caso, para que ocorra a adequada tipificação da penalidade, é imprescindível que a operação de venda do produto esteja devidamente caracterizada, com a precisa identificação da mercadoria ou o recebimento da receita correspondente, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto a ocorrência de venda sem emissão do exigido documento fiscal.

A cobrança da multa em questão incidiu sobre os valores constantes de “notas de pedidos”, usadas pelo contribuinte para anotações dos “pedidos de compra”, consideradas pelo fisco como vendas realizadas sem emissão de nota fiscal. A aplicação da penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, tomando-se por base unicamente os valores constantes de notas de pedidos, sem que haja, pelo menos, uma comprovação da efetiva entrega do produto ou o recebimento da receita correspondente, não pode subsistir já que o fisco não comprova de forma incontestada a realização dessas vendas. Ao meu ver, as provas emprestadas aos autos pela fiscalização, não são suficientes para evidenciar omissão de receitas, e menos ainda, para efeito de aplicação da penalidade imposta ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/000.814/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.876

Conforme se constata, razão assiste ao recorrente, pois não ficou provado nos autos a infração descrita no artigo 3º da Lei nº 8.846/96.

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO